

A CARTA DE LEI DE 1773 E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Alexandre Veiga¹

Uma das condições primordiais no trabalho de qualquer agremiação voltada ao estudo e análise de episódios importantes do curso civilizacional, como é o caso de nosso Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, é estar sempre atenta aos eventos que podem expressar a natureza desses episódios, ainda que tenham sido produzidos em locais distintos daqueles que são seu principal objeto de reflexão. Nesse sentido, a sessão “Documentação” do presente volume da Revista do IHGRGS publica, na íntegra, a carta de Lei promulgada há 250 anos, que deixou evidente a preocupação com o fim de práticas discriminatórias, semelhante às que recentemente ocorreram no Estádio de Mestalla, na cidade de Valência, Espanha.

Neste episódio, proferindo manifestações de cunho racista, a torcida do time local ofendeu o jogador brasileiro Vini Jr, demonstrando práticas cristalizadas na cultura do país. Em Portugal, neste mesmo mês de maio em que houve a ocorrência desse triste episódio, em 25 de maio de 1773, um dos mais expressivos líderes políticos do movimento filosófico iluminista, o Marquês de Pombal, orientou o rei Dom José I a baixar uma legislação que tratava de outro tipo de discriminação, a que se fazia contra o povo judeu e quaisquer outras minorias habitantes do país.

Para marcar essa data, o IHGRGS publica o inteiro teor da determinação régia que encerrou o tratamento discriminatório até então mobilizado contra os denominados cristãos novos, que passaram a ter os mesmos direitos concedidos aos demais súditos do reino de Dom José I. Ao propor a conexão entre estes dois episódios, separados no tempo e no espaço, pressupõe o IHGRGS a possibilidade de avaliar que algumas práticas exigem um destemor expressivo da sociedade para que sejam modificadas, pois entende que há muito ainda a se compreender desses fenômenos e seu importante legado para nossa sociedade. As práticas discriminatórias, antes voltadas aos judeus, e atualmente ocorrendo com mais frequência contra os descendentes de povos africanos, continua a pressionar a humanidade para que se mobilize contra tais atitudes.

Essa compreensão do fenômeno, como se pode depreender, é uma questão há muito debatida, sendo que a perspectiva de mudança continua reduzida. A proposição feita pelo Marquês de Pombal ao Rei Dom José I

1 Historiador e arquivista, mestre em Comunicação e Informação e Doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

tinha como principal argumento o fim do tratamento diferenciado existente entre os denominados “cristãos novos” – aqueles recém convertidos ao credo católico – dos que professavam a fé em Cristo, chamados de “cristãos velhos”. Essas expressões foram criadas e impostas por uma igreja que exigia a exclusividade religiosa nas terras da Coroa portuguesa, exigindo de seus habitantes o respeito para uma única doutrina religiosa como sendo a verdadeira fé.

O édito real veio desconstituir tal realidade, permitindo que todos os habitantes do Reino pudessem professar livremente sua crença, pois entendeu-se que tal condição não o tornaria um vassalo menos importante aos olhos do Rei. Nesse sentido, a proposta encerrava séculos de perseguições ao povo judeu em Portugal, permitindo que tais populações pudessem desenvolver sua religião sem que o estado interferisse nessa questão. Essa compreensão da realidade, obviamente, resultava da mobilização feita por Pombal contra as ordens religiosas em geral, mas com maior ênfase contra os jesuítas, acusados de formar um corpo religioso com ambições demasiado terrenas.

Para compreender essa dinâmica, vale lembrar que a ascensão do poderoso Marquês à posição de principal gestor da máquina estatal do Império lusitano ocorreu na esteira da enorme tragédia que se abateu sobre Lisboa, em 1º de novembro de 1755, quando um terremoto no litoral do país provocou enorme deslocamento de água, que destruiu boa parte da metrópole portuguesa, ao qual foi seguido um incêndio de proporções ainda maiores, causando imensa devastação.

Tal episódio, por ter ocorrido num dia de extrema religiosidade – o Dia de Todos os Santos – provocou em boa parte da comunidade portuguesa e europeia uma importante dúvida a respeito da existência de uma divindade responsável pela vida dos habitantes desse plano de existência. Para muitos intelectuais, era inconcebível que Deus houvesse permitido a ocorrência de um evento, que ceifou milhares de vidas, justamente numa data em que milhares de pessoas professavam sua crença.

Foi nesse contexto que o Marquês de Pombal propôs e foi aceito pelo Rei Dom José I a edição do texto legal que determinava, na prática, o fim da primazia religiosa católica. Desse modo, ao buscar reduzir a presença religiosa nos domínios reais, a legislação que aqui apresentamos passou a ser uma das mais potentes e importantes demonstrações de luta pelo fim da discriminação, num exemplo que até hoje tem repercussões em nosso cotidiano. Essa proposição, por sua importância na história da civilização, merece ser lembrada, e o IHGRGS se propõe a trazer tal conteúdo ao conhecimento de seus leitores.

CARTA DE LEI DE 25 DE MAIO DE 1773²

Dom José por graça de Deus, Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em África Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Aos Vassallos de todos os Estados dos Meus Reinos, e Senhorios, saúde. Em Consultas da Mesa do Desembarço do Paço, e do Conselho Geral do Santo Offício da Inquisição, e da Mesa de Consciência, e Ordens, Me foi presente; Que havendo a Igreja na sua primitiva Fundação; no seu sucessivo progresso; e na propagação dos Fiéis, que a ela se uniram; recebido no seu regaço, como Mãe Universal, Gentios e Judeus convertidos; sem distinção alguma, que fizesse diferentes uns dos outros por uma separação contrária à Unidade do Cristianismo, que é indivídua por sua natureza; Sendo o sangue dos Hebreus o mesmo idêntico sangue dos Apóstolos, dos Diáconos, dos Presbíteros, e dos Bispos por eles ordenados, e consagrados; Sendo este sempre o constante, e inalterável espírito da mesma Igreja, e da Doutrina, e Disciplina, que dele, e delas emanaram em todos os Dezoito Séculos da sua duração; sem outras modificações, que não fossem; a de que os *Neófitos* batizados depois de adultos, como recentemente convertidos à Fé, se reputavam por *Cristãos Novos*; e por *Cristãos Velhos* os que por muito tempo perseveraram na Fé por Eles professada, quando recebiam o Sacramento do Baptismo; para se suspender aos Primeiros a Colação das Honras, e Dignidades Eclesiásticas, enquanto não excluía com a sua firmeza a presunção de voltarem ao Vômito; e para os Segundos não só ficarem pela sua perseverança inteiramente hábeis nas suas pessoas para tudo o referido; mas também para transmitirem esta Canónica habilidade, e legitimidade a todos os seus Descendentes, que como Eles viveram na mesma santa crença de seus Pais, e Avós convertidos; Sendo este sempre o mesmo constante espírito, e a mesma sucessiva e inalterável Doutrina, com que a Sede Apostólica, e os Sumos Pontífices, Cabeças Visíveis da mesma Igreja, honraram os Filhos, Netos, e mais Descendentes dos próprios Judeus, que do Gueto da Cidade de Roma, e de outras Sinagogas, se converteram à Santa Fé Católica; conferindo-lhes todos os Offícios Civis, todos os Benefícios, e Dignidades Eclesiásticas; os Bispados, Arcebispados, e Púrpu-

2 <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=8009727>

ras Cardinalícias; sem excepção, ou reserva alguma; Sendo este espírito, e esta Doutrina da Igreja Universal, o mesmo espírito, e a mesma Doutrina das outras Igrejas Particulares de todas as Nações mais pias, e ortodoxas da Cristandade; Sendo este Direito, e estes factos, que nele se estabelecem, de uma demonstrativa certeza por si mesma notória; E vendo a referida Mesa do Desembargo do Paço, que aos sobreditos respeitos se achava a Igreja Lusitana de mais de cento e cinquenta anos a esta parte em uma diametral contradição, não só com as referidas Igrejas Particulares das Nações mais Católicas; mas também até com a mesma Igreja Romana, Mãe e Mestra de todas as outras Igrejas Particulares, que dela não podem separar-se sem abuso, e ofensa da União Cristã; Não pôde deixar de fazer as mais assíduas indagações para investigar, e descobrir a causa com que nos meus Reinos, e Domínios, se introduziu, e fez grassar a dita distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*; não como a Igreja Universal, e as Particulares o têm praticado, para provarem a firmeza da Fé dos convertidos; mas sim para daquela distinção se deduzir a perpétua inabilidade, que por aquele longo período de tempo tem infamado, e oprimido um tão grande número dos Meus fiéis Vasallos; Ponderando a mesma Mesa por uma parte, que em efeitos das suas aplicações, viera a verificar pela notoriedade de factos históricos da mais qualificada certeza, cronologicamente deduzidos; e por Documentos autênticos, e dignos do mais inteiro crédito; que desde o glorioso Governo do Venerável Rei Dom Afonso Henriques até o Governo do Senhor Rei Dom Manuel, nem ainda os mesmos Judeus das Sinagogas destes Reinos tiveram neles a exclusiva dos Offícios Políticos, e Civis, que depois se maquinou contra os Novos Convertidos; Em tal forma, que no Reinado do Senhor Rei Dom Fernando, o Hebreu *Dom David* foi seu grande Privado; o outro Judeu *Dom Judas* Tesoureiro Mor do seu Real Erário; No Reinado do Senhor Rei Dom João I consta, que não só dera privilégios aos Hebreus convertidos, por mercê do ano de mil quatrocentos vinte e dois; mas também; que havendo-lhe apresentado o seu Físico Mor *Moisés* uma Bula do Santo Padre Bonifácio Nono, datada em Roma a dois de Julho de mil trezentos oitenta e nove, em que veio inserta outra de Clemente VI, dada em Avinhão a cinco de Julho de mil duzentos quarenta e sete; e determinando ambas as referidas Bulas; *Que nenhum Cristão violentasse os Ju-*

deus a receberem o Baptismo; Que lhes não impedissem as suas festas, e solenidades; Que lhes não violassem os seus cemitérios; E que se lhes não impusessem tributos diferentes, e maiores daqueles, que pagassem os Cristãos das respectivas Províncias; Ordenou aquele grande Monarca em Provisão de dezassete de Julho de mil trezentos noventa e dois; Que aos mesmos Hebreus fossem pontualmente observados todos os referidos Privilégios, seguindo nisto o exemplo da Cabeça Visível da Igreja; com o mesmo fim de afeiçoar, e atrair a Ela os referidos Hebreus; No Reinado do dito Senhor Rei Dom Manuel, quando (depois da expulsão dos mesmos Judeus, ordenada no ano de mil quatrocentos noventa e seis) a irrisão, com que a plebe de Lisboa chamava Cristãos Novos aos Conversos que tinham ficado neste Reino, causou o horroroso motim, que padeceu a cidade de Lisboa no ano de mil quinhentos e seis; ocorreu logo o mesmo Pio, e Iluminado Monarca, que tinha ordenado a dita expulsão dos Hebreus Profitentes, a obviar as divisões, e os estragos, que aquela perniciosa denominação tinha feito nos seus Vassallos; não só naturalizando todos os ditos Novos Convertidos pela sábia Lei do primeiro de Março do ano próximo seguinte de mil quinhentos e sete; mas também passando a constituir nela a favor dos mesmos Novos Convertidos o título oneroso, que lhes foi concedido nas palavras; “Item lhes prometemos, e Nos apraz, que daqui em diante não faremos contra eles nenhuma Ordenação, nem defesa, como sobre Gente distinta, e apartada; mas assim nos apraz, que em tudo sejam havidos, favorecidos, e tratados como próprios Cristãos Velhos, sem deles serem distintos, e apartados em coisa alguma.” Lei, e Título, que no Reinado próximo seguinte se repetiram pela outra igual Lei de dezasseis de Dezembro do ano de mil quinhentos vinte e quatro; Ponderando por outra parte, que pelo exame, que fizera nos Estatutos de todas as Dioceses, nas Constituições de todas as Ordens Regulares, e nos Regimentos de todos os Tribunais destes Reinos, tinha verificado, que contra a disposição das referidas Leis, não houvera distinção de Cristãos Novos e Cristãos Velhos, nem Inquirições a elas respectivas, antes da funesta maquinação abaixo declarada; Ponderando por outra parte, que sendo o sobredito estado o que constituía o Sistema de todas as Leis Eclesiásticas, e Seculares, e dos louváveis, e nunca alterados costumes de Portugal; quando no Governo infeliz de El-Rei Dom Henrique se tratou da Sucessão da Coroa Vacilante destes Reinos; sendo um dos Opositores a

Ela o Prior do Crato Dom António, com um forte Partido; e tendo maquinado os denominados Jesuítas; não só fazerem passar a mesma Coroa a domínio estranho com a colusão, que foi manifesta por todas as Histórias; mas também dividirem, e dilacerarem todas as Classes, Ordens, e Grémios do mesmo Reino; com o outro objectivo de assim lhes tirarem as forças, com que viram que haviam de procurar resistir aos seus enormíssimos atentados; não houve estratagem, que não maquinassem com aqueles dois fins; já suscitando aquela sediciosa distinção de *Cristãos Novos*, e *Cristãos Velhos* reprovada pelas sobreditas Leis dos Senhores Reis Dom Manuel, e Dom João III; por se ter visto pelo caso do motim do ano de mil quinhentos e seis, que era o Estratagem mais adaptado para causar divisões populares, e tumultos; já indo escogitar no então novo Estatuto da Sé de Toledo (que nela fora poucos anos antes sugerido, e introduzido com os semelhantes fins particulares, e carnaís, que causaram em Espanha as controvérsias mais ardentés) um pretexto para autorizarem, e introduzirem nestes Reinos aquela Reprovada Distinção; já inventando que D. Violante Gomes, Mãe do sobredito Dom Antonio, tinha sangue dos ditos *Novos Convertidos*, para inabilitá-lo por *Cristão Novo*; já trabalhando para excluí-lo (como excluíram) com o referido pretexto pelo despotismo, com que naquele tempo obravam nas Três Cortes de Lisboa, de Madrid, e de Roma; já prosseguindo na mesma Cúria em Causa comum com os Ministros Espanhóis daquele crítico tempo (e com o mesmo objecto da divisão, e dilaceração dos meus Vassallos) em fazer valer a dita sediciosa distinção com o clandestino, e extorquido Breve, que se dirigiu à Universidade de Coimbra em Nome do Santo Padre Xisto V, para que os chamados *Cristãos Novos* não fossem providos nos Benefícios dela; com o outro Breve expedido em Nome do Santo Padre Clemente VIII a dezoito de Outubro do ano de mil e seiscentos, para ampliar a dita proibição a todas as Dignidades, Canonicatos, e Prebendas das Catedrais, Colegiadas, e até as Paróquias, e Vigairarias com Cura de Almas; com o outro Breve expedido em nome do Santo Padre Paulo V em dez de Janeiro de mil seiscentos e doze; já tomando por pretextos os referidos Breves, (obreptícios, subreptícios, e extorquidos com as narrativas de falsas causas) a fim de que por efeito da mesma conhecida Prepotência, com que obraram naquelas calamitosas conjunturas, estabelecessem

com as suas irresistíveis intrigas, até por Alvarás, e Cartas do mesmo Governo estranho (por Eles introduzido neste Reino) a dita exclusiva dos chamados *Cristãos Novos* para não entrarem nos empregos, e Ofícios de Justiça, ou Fazenda Real; e para constrangerem os Prelados Diocesanos, os seus respectivos Cabidos, as Ordens Regulares (que sempre oprimiram), e ultimamente mesmo as Ordens Militares, a fazerem Estatutos Exclusivos dos ditos chamados *Cristãos Novos*; e a impetrarem na Cúria de Roma as Confirmações deles; em que os Curialistas, que expediram os referidos Breves, ficaram tão inconciliavelmente contrários a si mesmos, que os Irmãos, e Primos com Irmãos dos mesmos, que em Portugal faziam *Cristãos Novos*, inábeis, e infames, eram com o seu mesmo sangue ingénuos, e hábeis na Corte de Roma, e seus Estados, para todas as Dignidades, e Honras Eclesiásticas, Políticas e Civis acima indicadas; além de laborarem os mesmos breves nas obrepções, e notórias subrepções, que desde o princípio se manifestaram ineficazes por sua natureza; como diametralmente contrários ao Espírito da Santa Igreja Universal; ao dos Cânones Sagrados; ao de todas as Igrejas Particulares; e ao do Sistema das Leis, e dos louváveis costumes destes Reinos; Ponderando, por outra parte, que havendo sempre a Igreja procurado atrair com prémios os Catecúmenos, e Novos Convertidos; e tendo-o assim praticado os Apóstolos, e os Seus Sucessores, desde a Primitiva Igreja até o dia de hoje; de sorte que os Cânones até os chegaram a absolver das soluções dos Dízimos; era fácil de ver, que se o prémio das Conversões em Portugal houvesse de continuar a ser uma perpétua infâmia, uma perpétua segregação, e uma perpétua inabilidade de todas as pessoas dos Novos Convertidos, e dos seus Descendentes; seria impossível que houvesse Conversões verdadeiras, enquanto a Divina Providência não obrasse um milagre superior a todas as causas naturais, para suspender os efeitos delas nas vocações dos mesmos Convertidos. A Mesa da Consciência, e Ordens, depois de concordar com todo o referido, acrescentou, que naquele Tribunal se não conheceram Inquirições *de genere* até o tempo dos sobreditos Breves introduzidos nas Ordens Militares com a sobredita Prepotência. E finalmente o Conselho Geral, guiado pelas luzes da Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, que nele mandei ver, e também com ela conforme igualmente Me representou; Que fazendo examinar, e combinar, por uma par-

te nos seus Arquivos, se tinha havido as referidas Inquirições *de genere* anteriores aos ditos Breves; lhe constou por um completo exame, que tais Inquirições não tinha havido; quando aliás lhe constara legalmente, que no período de tempo, que decorreu desde a Fundação daquele Tribunal pelo Santo Padre Paulo III no ano de mil quinhentos trinta e seis, até o Primeiro Breve *De Puritate* do outro Santo Padre Xisto V, foram providos muitos Inquisidores, muitos Familiares, e muitos Oficiais, cujos Provimientos se acham nos mesmos Arquivos; como nelles se achariam as suas respectivas Inquirições, se na realidade houvessem existido; assim como existem todas as que se processaram depois do sobredito Breve *De Puritate*; E que fazendo examinar igualmente o número de Penitenciados, que se processaram naquele Primeiro período de tempo, em que nunca houve habilitações *de genere*; e o número de Réus penitenciados no Segundo período, que decorreu desde o tempo das Introduções das referidas habilitações até este presente; achara, que os Apóstatas naquele Primeiro período mais felizes, e conforme aos Espíritos da Igreja, e aos louváveis costumes de todas as Nações (que são os mesmos destes Reinos), foram sempre muito raros, e em pequeno número; quando pelo contrário depois do Segundo período triste, e lutuoso, foram os mesmos Réus de ano em ano sendo cada vez mais numerosos, com uma desproporção incomparável.

E porque como Rei, e Senhor Soberano, que na temporalidade não reconhece na Terra Superior; Como Protector da Igreja, e Cânones Sagrados nos meus Reinos, e Domínios, para os fazer conservar na sua pureza; Como outrossim Protector da reputação, e honra de todos os Meus Fiéis Vassallos de qualquer Estado, e condição que sejam, para remover deles tudo o que lhes é injurioso; e como Supremo Magistrado para manter a tranquilidade pública da mesma Igreja, e dos mesmos Reinos, e Domínios, e a conservação dos mesmos Vassallos em paz, e em sossego; removendo dela, e deles tudo o que é opressão, e violência; e tudo o que os pode dividir, e perturbar neles a uniformidade de sentimentos, que constituem a união Cristã, e a Sociedade Civil, que à sombra do Trono devem gozar de uma inteira, e perpétua segurança; Conformando-me não só com os uniformes Pareceres das sobreditas Consultas; mas também com a dos outros concordes Pareceres dos Ministros dos Meus Conselhos de Estado, e de Gabinete, que ultimamente

ouvi sobre todo o conteúdo nelas; E usando no mesmo tempo de todo o Pleno, e Supremo Poder, que nas sobreditas matérias da manutenção da tranquilidade pública da Igreja; dos Meus Reinos, Povos, e Vassallos deles; e da sua honra, e reputação; Recebi imediatamente de Deus Todo Poderoso; Quero, Mando, Ordeno, e é Minha Vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte;

- I. Mando que a Lei do Senhor Rei Dom Manuel, expedida no Primeiro de Março do Ano de mil quinhentos e sete; e a outra Lei do Senhor Rei Dom João o III dada em dezasseis de Dezembro do Ano de mil quinhentos vinte e quatro, em que proibiram a sediciosa, e ímpia distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*, sejam logo extraídas do Meu Real Arquivo da Torre do Tombo, e de novo publicadas, e impressas com esta, para fazerem parte dela, como se nela fossem inteiramente incorporadas.
- II. Mando, que as mesmas duas saudáveis Leis; não só fiquem por esta reintegradas na sobredita forma; mas também que sejam inteiramente restituídas, contra o dolo, com que foram suprimidas na última compilação das Ordenações, como se nela houvessem sido incorporadas; Removendo por efeito desta retroacção o malicioso e visível atentado, com que a referida Compilação se maquinou, com o sinistro fim de postergar, e fazer esquecidas as mesmas saudáveis Leis; pois que sem o referido mau fim, e sem os outros da mesma natureza, que hoje são notórios; seria impraticável que no Ano de mil seiscentos e dois se publicasse um novo Corpo de Leis, desnecessário, e intempestivo, havendo poucos anos antes precedido a publicação dos que contêm as Sábias Leis dos Senhores Reis Dom Manuel, e Dom João o III; tanto mais decorosas, e providentes, como é manifesto.
- III. Mando, que as sobreditas duas Leis, e as que à semelhança delas Tenho Mandado publicar sobre as outras inabilidades que nestes Reinos se maquinaram, e introduziram com os mesmos sinistros objectos de sedições e de discórdias; fiquem constituindo desde o dia, em que esta passar pela Chancelaria, em diante as únicas Regras da ingenuidade, ou inabilidade de todos os meus Vassallos, de qualquer Estado, e condição que sejam; Para se terem por inábeis, e infames os que desgraçadamente incorrerem nos abomináveis crimes de Lesa Majestade, Divina, ou Humana; e por eles forem sentenciados, e condenados nas penas estabelecidas pelas Ordenações do Livro Quin-

to, Título Primeiro, e Título Sexto, com os Filhos, e Netos, que deles procederem; sem que contudo a referida infâmia haja de influir de alguma sorte nem nos Bisnetos; nem nos que deles procederem; E para se terem por ingênuos, e hábeis todos, e quaisquer dos outros Vassallos Naturais dos Meus Reinos, e seus Domínios, cujos Avós não houverem sido sentenciados pelos sobreditos abomináveis crimes.

- IV. Mando, que restituindo-se todas as habilitações, e Inquirições ao feliz, e devido estado, em que (com tanto benefício da paz da Igreja Lusitana, do sossego público, e da honra, e reputação dos Povos destes Reinos, e seus Domínios) estiveram por todos os Séculos, que precederam às sobreditas sediciosas maquinações; não haja para os Habilitandos daqui em diante outros Interrogatórios, que não sejam os que se dirigem às provas da vida, e costumes, quando os Habilitandos ou nas suas próprias pessoas; ou nas de seus Pais, e Avós não tiverem inabilidade, ou infâmia de Direito; Servindo para as mesmas Inquirições, e Habilitações de Regras invariáveis os mesmos Interrogatórios, que se continham nas Constituições anteriores aos referidos Breves chamados *De Puritate*; e os mesmos, que se ficaram conservando nas Constituições do Bispado da Guarda, cujos Prelados Diocesanos prevaleceram sempre com a sua Apostólica constância contra as sugestões, coacções, e violências, a que alguns dos outros Prelados cederam por Colusões, e a que outros, depois de grandes resistências, vieram por fim a sucumbir, oprimidos das invencíveis forças, que contra Eles se empregaram naqueles calamitosos tempos.
- V. Mando, que todos os Alvarás, Cartas, Ordens, e mais Disposições, maquinadas, e introduzidas para separar, desunir, e armar os Estados, e Vassallos destes Reinos, uns contra os outros em sucessivas, e perpétuas discórdias, com o pernicioso fomento da sobredita distinção de *Cristãos Novos* e *Cristãos Velhos*, fiquem desde a publicação desta abolidos, e extintos, como se nunca houvessem existido, e que os registos deles sejam trancados, cancelados e riscados em forma, que mais não possam ler-se; Para que assim fique inteiramente abolida até a memória de um atentado cometido contra o Espírito, e Cânones da Igreja Universal; de todas as Igrejas Particulares; e contra as Leis, e louváveis costumes destes Meus Reinos; oprimidos com tantos, tão funestos, e tão deploráveis estragos por mais de Século e meio, pelas sobreditas maquinações maliciosas.

VI. Mando, que todas as Pessoas de qualquer Estado, qualidade, ou condição que sejam, que depois do dia da publicação desta Minha Carta de Lei; de Constituição Geral; e Editto perpétuo; ou usarem da dita reprovada distinção, seja de palavra, ou seja por escrito; ou a favor dela fizerem, e sustentarem discursos em conversações, ou argumentos; Sendo Eclesiásticas, sejam desnaturalizadas, e perpetuamente exterminadas dos Meus Reinos, e Domínios, como revoltosas, e perturbadoras do sossego público; para neles mais não poderem entrar; Sendo Seculares Nobres, percam pelo mesmo factio (contra Eles provado) todos os Graus da Nobreza, que tiverem, e todos os empregos, Ofícios, e bens da Minha Coroa, e Ordens, de que forem providos, sem remissão alguma; E sendo Peões sejam publicamente açoitados, e degradados para o Reino de Angola por toda a sua vida.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nela se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que ele seja. Para o que Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Conselho Geral do Santo Ofício; Mesa da Consciência, e Ordens; Regedor da Casa da Suplicação; Junta da Inconfidência; Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Domínios Ultramarinos; Governador da Relação, e Casa do Porto; Presidente do Senado da Câmara; Governadores das Armas; Capitães Gerais; Desembargadores; Corregedores; Ouvidores; Juizes; Magistrados Civis, e Criminais destes Reinos, e seus Domínios, a quem, e aos quais o conhecimento desta em quaisquer casos pertencer, que a cumpram, guardem, e façam inteira, e literalmente cumprir, e guardar, como nela se contém, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições dela; não obstante quaisquer Leis, Alvarás, Cartas Régias, Assentos intitulados das Cortes, Disposições, ou Estilos que em contrário se tenham passado ou introduzido; porque todos, e todas de Meu Motu próprio, Certa Ciência, Poder Real, Pelo, e Supremo, Derrogo, e Hei por Derrogados como se deles fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrário determina, a qual também derrogo para este efeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, que serve de Chanceler Mor destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancelaria, e que dela se remetam cópias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarcas e Vilas destes Reinos, e seus Do-

mínios; registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; e mandando-se o Original dela para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo.

Dada no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, aos vinte e cinco de Maio de mil setecentos e setenta e três.